

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 13122022
(relativo ao Processo 436542021)
Código de validação: 850EB05F06

Requerente: Divisão do Laboratório de Biologia Molecular do Fórum de São Luís
Assunto: Contratação direta de empresa para fornecimento de resina quelante, com função de purificar amostras sujas e degradadas de material biológico usado nos exames de vínculo do Laboratório Forense de Biologia Molecular.

Trata-se de processo administrativo, em que a Divisão do Laboratório de Biologia Molecular do Fórum de São Luís, solicita a contratação direta da empresa SINTESE BIOTECNOLOGIA LTDA, no valor total de R\$ 1.242,28 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de resina quelante, com função de purificar amostras sujas e degradadas de material biológico usado nos exames de vínculo do Laboratório Forense de Biologia Molecular.

O setor solicitante informa que a contratação do serviço é de fundamental importância, “uma vez que uma pequena parte das amostras coletadas, sobretudo nas comarcas do interior, chegam sujas e com baixa concentração de DNA, o que inviabiliza sua análise e, por conseguinte, o exame. Além disso, o cancelamento de um exame de DNA gera frustração e desconfiança por parte dos jurisdicionados, além de gerar mais gastos com a remarcação de nova coleta e atrasos processuais.” (MEMO-DLRBMFRSL - 232021)

Solicita-se ainda a substituição do Termo de Contrato pela Nota de Empenho, vez que a entrega dos materiais será de forma imediata e integral. (DESPACHO-DADM - 232022).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Para a instrução dos autos foram anexados: : a) Termo de referência; b) Declaração de Exclusividade; c) Notas Fiscais que comprovam fornecimento a entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos; d) Proposta de preço no valor de R\$ 1.242,26; e) certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

A Coordenadoria de Material e Patrimônio, por meio do DESPACHO-CMEP - 3062021, asseverou que a empresa SINTESE BIOTECNOLOGIA LTDA é a representante exclusiva, segundo a Declaração de Exclusividade fornecido pelo Sistema Fecomércio MG, Sesc e Senac. O preço do supramencionado material perfaz o valor de R\$ 1.242,28 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).

A Coordenadoria de Orçamento apresentou dotação orçamentária para suprir a despesa, conforme DESPACHO-CO 1182022.

Em análise dos autos, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou favoravelmente pela formalização da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/93, por meio da emissão de nota de empenho, em substituição ao termo de contrato. (PARECER-AJP 1032022 e 1982022).

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi publicado termo de ratificação de inexigibilidade de licitação, para a presente contratação, conforme informação constante no ID 13727101.

É o relatório.

Decido.

Para os efeitos da contratação direta, à luz da Lei 8.666/93, o dispositivo legal enquadrável à situação, qual seja, o inciso I, do artigo 25, prevê a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifo nosso)”

O que se verifica nos presentes autos é a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, eis que não há possibilidade de competição. Em tais hipóteses, a Administração poderá contratar diretamente, já que a empresa SINTESE BIOTECNOLOGIA LTDA, conforme certidão acostada aos autos é a empresa exclusiva autorizada a fornecer o objeto solicitado nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo atualmente o único distribuidor autorizado nessas regiões .

Em relação à justificativa do preço, resta comprovada sua razoabilidade por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (DESPACHO-CMEP – 3062021)

Quanto ao pedido de substituição do Termo de Contrato pela Nota de empenho, ressalta-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/93 prevê sua possibilidade, desde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

que cumpridos alguns requisitos. Veja-se:

“Lei nº 8.666/93 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. §1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação. §2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994) (...) §4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

No caso em apreço, conforme informação do setor solicitante, a entrega dos materiais ocorrerá de forma imediata e integral, não resultando obrigações futuras, enquadrando-se, portanto, na possibilidade de substituição do contrato por outro instrumento hábil.

Desse modo, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, aprovo o Termo de Referência e autorizo a contratação direta da empresa SINTESE BIOTECNOLOGIA LTDA, no valor total de R\$ 1.242,28 (um mil, duzentos e quarenta e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

dois reais e vinte e oito centavos), com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para fornecimento de resina quelante, com função de purificar amostras sujas e degradadas de material biológico usado nos exames de vínculo do Laboratório Forense de Biologia Molecular, bem como a substituição do Termo Contratual pela Nota de Empenho, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.666/93, conforme solicitado.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do empenho.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/03/2022 09:25 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

